

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MATHEUS ALMILHATTI NORI

A construção do sistema de precedentes do Tribunal De Justiça da União Europeia e das
Cortes Superiores brasileiras: mecanismos e aplicação dos precedentes

São Paulo

2023

MATHEUS ALMILHATTI NORI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Tamara Duarte Cunha Medeiros

São Paulo

2023

MATHEUS ALMILHATTI NORI

A construção do sistema de precedentes do Tribunal De Justiça da União Europeia e das Cortes Superiores brasileiras: mecanismos e aplicação dos precedentes

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Thamara Duarte Cunha Medeiros

Examinador(a): Márcia Alvim

Examinador(a): Renata Da Rocha

A Fabio Nori, Gabriel Almilhatti Nori, Mauro Almilhatti e Isabel Maria Falcão Almilhatti pelo suporte e apoio durante os momentos difíceis nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a meu pai, Fabio Nori que sempre esteve do meu lado e me apoiou durante os cinco anos do curso de Direito e durante meu intercâmbio de 6 meses na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa assim como durante os tortuosos períodos e diferentes fases de minha vida. Sem o qual não teria chegado ao final dessa etapa de minha vida sem tanto conhecimento e tendo vencido tantas batalhas, e que sempre poderei contar com o apoio e carinho durante as próximas que terei pela frente.

Em segundo lugar, agradeço aos meus melhores amigos Lucas Reis, Sven Heppner, Vitor Fugita, Rafael Chierigatti David e Ottavio Setti, que são extremamente próximos e que pude considerar como irmãos e companheiros, e sempre me apoiaram em todas as dificuldades e nos momentos de alegria.

Agradeço às amigadas que fiz durante a faculdade, um grupo que desde o primeiro ano ao último se manteve unido, juntos nas alegrias e festas e nos períodos difíceis de provas, obrigado aos meus grandes amigos Camila Giacometti, Cezar Liu, Gabriela Sanches, Igor Fonzar, Isabela Piva, Lucas Soriano, Raphael Faria, Thiago Sampaio, Wagner Diniz e Maria Emilia Paes Hutter.

Deixo também um especial agradecimento a meus amigos e colegas da Universidade de Lisboa e àquelas amigadas que fiz durante meu intercâmbio, que me ensinaram a viver e a conhecer o mundo sob um olhar mais alegre e leve, mesmo em períodos de dificuldade, a alegria passada nos longos 6 (seis) meses me contagiará eternamente; muito obrigado Francisco Nascimento, Bárbara Piaulino, Sara Carrera, João Gabriel Prado, Chiara Colleti, Alice Montelaghi, Pablo, Isabela Parmeggiani, Gabriela Canton, Fredi e Tycho van Sandwijk.

Por fim, ao meu falecido avô Mauro Almilhatti, que me contava histórias de sua vida e me incentivou a seguir o caminho que mais fazia meus olhos brilharem, que me acompanhou desde pequeno, e que foi um dos motivos que me levaram a ter interesse por construir um mundo mais justo e a auxiliar e empurrar meus amigos para atravessarem dificuldades, mesmo quando eu já não as pudesse suportar.

Meaning is When everything there is comes together in an ecstatic dance of single purpose – the glorification of a reality so that no matter how good it has suddenly become, it can get better and better and better more and more deeply forever into the future. Meaning happens when that dance has become so intense that all the horrors of the past, all the terrible struggle engaged in by all of life and all of humanity to that moment becomes a necessary and worthwhile part of the increasingly successful attempt to build something truly Mighty and Good. – Jordan Bernt Peterson

RESUMO

O presente artigo procura analisar a existência e aplicação dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, bem como no sistema da União Europeia sob a perspectiva constitucional e dos tratados existentes. De forma a reconhecer a existência de tais precedentes faz-se necessária uma análise pormenorizada da legislação e das interpretações legais, passando pelos mecanismos dos precedentes até a extensão e profundidade da aplicação desses. Assim, uma vez analisados os precedentes, cumpre concluir os efeitos das decisões dos tribunais sobre a legislação vigente e apontar as similaridades entre os sistemas legais.

PALAVRAS CHAVES: PRECEDENTES; UNIÃO EUROPEIA; STF; STJ; TJUE.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the existence and application of precedents in the Brazilian legal system, as well as in the European Union system under the constitutional perspective and the existing treaties. In order to recognize the existence of such precedents, a detailed analysis of the legislation and legal interpretations is necessary, passing through the mechanisms of precedents to the extent and depth of their application. Thus, once the precedents are analyzed, it is necessary to conclude the effects of the courts' decisions on the legislation in force and point out the similarities between the legal systems.

KEY WORD: CASE LAW; EUROPEAN UNION; STF; STJ; CJEU.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tabela comparativa Constituição Brasileira e Tratado da União Europeia.....	12
Tabela 2: Comparação da redação dos artigos dos Tratados da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e dos Tratados de Roma	19
Tabela 3: Tabela comparativa Constituição Brasileira e Tratado da União Europeia.....	41
Tabela 4: Comparação incidência dos precedentes	43

Sumário

Introdução.....	11
1. <i>Tertium Comparationis</i>	12
1.1. Aspectos comparativos	12
2. Histórico dos sistemas judiciais	17
2.1. Formação do Tribunal de Justiça da União Europeia	17
2.2. Formação das Cortes Superiores Brasileiras.....	24
2.2.1. Supremo Tribunal Federal (STF).....	24
2.2.2. Superior Tribunal de Justiça (STJ)	27
3. Precedentes judiciais.....	29
3.1. União Europeia	29
3.2. Brasil.....	36
4. Diferenças entre os sistemas de aplicação dos precedentes.....	41
Conclusão	45
Referências	47

Introdução

Ao longo das últimas décadas com o advento da evolução dos sistemas jurídicos e das políticas nacionais e internacionais foram estabelecidos no Brasil e na União Europeia os sistemas judiciais de forma a propiciar a criação precedentes jurídicos, possibilitando a estabilização social e da ordem jurídica de forma consistente entre diferentes partes dos territórios.

A criação de precedentes, seja no Tribunal de Justiça da União Europeia ou nas Cortes Superiores brasileiras é considerada um dos pilares estabilizadores da ordem jurídica regional, no primeiro caso, internacional, e no segundo, nacional, mas comportando um território de proporção continental e abarcando tamanha diversidade cultural que comporta diferentes *brasis*¹ dentro de um mesmo Brasil, diversas culturas e histórias sob um mesmo Estado-Nação.

A presente temática tem ganhado maior destaque nos dois últimos anos em razão da pandemia e do cenário politizado construído ao longo dos últimos anos de forte polarização das cortes superiores brasileiras e europeias, contribuindo assim, no Brasil com a disputa dos presidenciais durante a eleição do ano de 2022, e na Europa com o cenário criado pelos desacordos da Alemanha e Polônia em aplicar as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Embora a discussão já tenha ganhado relevância durante o período do Brexit, e o debate sobre a utilização de um sistema mais globalizado de jurisprudência seja atrativo, os mecanismos podem criar diversos problemas como será visto à frente.

Como metodologia para o trabalho, será realizada uma pesquisa exploratória sobre a temática já apresentada, através de pesquisa bibliográfica de doutrinas e artigos científicos, pesquisa documental, e o estudo de caso.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as diferenças e similaridades entre os mecanismos e a aplicação dos precedentes jurídicos na corte da União Europeia e nas Cortes Superiores brasileiras, bem como a diferença na formação histórica das Cortes dentro de ambos os sistemas. Assim, conhecendo a construção histórica e as decisões das Cortes Superiores da União Europeia e do Brasil é possível fazer uma comparação entre dois sistemas jurídicos que se assemelham em partes, mas que comportam em seus interiores diferentes desafios.

¹ Cf. RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 267-271. A respeito dos *brasis*, Ribeiro aponta que as ilhas de cultura criadas dentro de um mesmo país, um mesmo território representam a característica essencial do Brasil e conclui indicando que *é simplesmente espantoso que esses núcleos tão iguais e tão diferentes se tenham mantido numa só nação*.

1. Elementos de comparação: *Tertium Comparationis*

1.1. Aspectos comparativos

De forma a iniciar o debate que será promovido no presente artigo para comparar os sistemas jurídicos, faz-se necessário apresentar os fatores comuns entre as entidades que se estão a comparar: República Federativa Brasileira e União Europeia.

A República Federativa Brasileira é formada sob uma Constituição nacional, por meio da qual são unidos Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:²

Sob o regime constitucional brasileiro cada Estado tem sua própria Constituição, mas essa é limitada pelas normas e disposições constitucionais nacionais existentes, dessa forma se assimilando ao regime seguido dentro da União Europeia, mesmo esse tendo sido construído sob uma ótica internacional.

Tabela 1: Tabela comparativa Constituição Brasileira e Tratado da União Europeia

Constituição Brasileira de 1988	Tratado da União Europeia
<p>Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.</p> <p>§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.</p>	<p>Artigo 4º, 2. A União respeita a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, bem como a respetiva identidade nacional, refletida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional. A União respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e</p>

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 fev. 2023

	<p>a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro.</p> <p>(...)</p> <p>Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União.</p>
--	--

Fonte: Constituição (1988) e Tratado Da União Europeia (1992)

Veja, aqui não se está afirmando que existe uma Constituição Europeia, mas somente está sendo pontuado que, em que pese a existência dos Estados-Nacionais integrantes da União Europeia, as vontades desses e os seus respectivos poderes legislativos estão subordinados, sob a visão do Tribunal de Justiça da União Europeia e pela existência dos tratados definidores de tal União, vez que sempre deve ser observada a supremacia dessa sobre a legislação nacional, *primado do direito comunitário*.

A noção do *primado do direito comunitário* sobre o direito nacional dentro da União Europeia surgiu a partir da interpretação realizada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Costa v. Enel*, processo 6/64 (EU:C:1964:66), que antecede a sua formação atual. Embora tal noção tenha surgido antes da atual União Europeia, tal conceito foi reforçado por diversas vezes enquanto jurisprudência/entendimento aplicável do TJEU³, inclusive, reconhecendo a ausência de efeito do direito nacional constituído de forma contrária à legislação da UE.

O primado do direito comunitário é confirmado pelo artigo 189.º, nos termos do qual os regulamentos têm valor «obrigatório» e são directamente aplicáveis «em todos os Estados-membros».

Esta disposição, que não é acompanhada de qualquer reserva, seria destituída de significado se um Estado pudesse, unilateralmente, anular os seus efeitos através de um acto legislativo oponível aos textos comunitários.

³ Cf. *Staatssecretaris van Justitie V Tayfun Kahveci And Osman Inan.*: Processos C-7/10 e C-9/10, nos casos em questão restou decidido que o primado do direito comunitário prevalece sobre os Estados-Membros e esses *não podem modificar unilateralmente o alcance do sistema de integração progressiva dos nacionais*.

Resulta do conjunto destes elementos que ao direito emergente do Tratado, emanado de uma fonte autónoma, em virtude da sua natureza originária específica, não pode ser oposto em juízo um texto interno, qualquer que seja, sem que perca a sua natureza comunitária e sem que sejam postos em causa os fundamentos jurídicos da própria Comunidade. A transferência efectuada pelos Estados, da sua ordem jurídica interna em benefício da ordem jurídica comunitária, dos direitos e obrigações correspondentes às disposições do Tratado, implica, pois, uma limitação definitiva dos seus direitos soberanos, sobre a qual não pode prevalecer um acto unilateral ulterior incompatível com o conceito de Comunidade.⁴

Já no Brasil, essa noção de um primado de um direito acima daquele estabelecido nos estados deriva da própria Constituição, onde dá-se à União Federativa um poder de estabelecer legislações no âmbito do *direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*⁵, entre outros direitos e reserva aos estados a competência para estabelecer legislações referentes ao *direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico*⁶, todavia, vê-se que essa competência é limitada de forma restritiva pelo texto do parágrafo primeiro (§1º) do artigo 25 da Constituição Federal brasileira.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, temos que no campo do direito brasileiro, as normas enquadradas quanto à legislação, em campo geral, são editadas tão somente pela União, isso dá-se em decorrência da competência privativa criada no próprio artigo 22 do texto constitucional e da construção de origem federativa do próprio país.

É da natureza de entes autônomos, como são os Estados, exercerem sua capacidade de autodeterminação dentro de limites postos pelo poder soberano, no caso, o Estado Federal, que na respectiva Constituição estabelece condicionamentos e restrições a que se submetem a auto-organização e a autolegislação do poder estadual.

⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Acórdão n.º ECLI:EU:C:1964:66. Flaminio Costa. ENEL (Ente nazionale energia elettrica, impresa già della Edison Volta)*. Relator: Presidente Andreas Matthias Donner. Flaminio Costa Contra E.N.E.L.: Processo 6-64. Luxemburgo, 15 jul. 1964. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61964CJ0006>. Acesso em: 20 fev. 2023. p.556

⁵ Vide Art. 22, inciso I da Constituição (1988).

⁶ *Ibid.* Art. 24, inciso I.

Isto é o que espelha a parte final do caput do art. 25, ao de-terminar a observância, pelos Estados, dos “princípios desta Constituição”, ao se darem as respectivas Constituições e leis.⁷

Nesse sentido temos, à título meramente exemplificativo, a decisão da ADI 486/DF, que demonstra a importância e a prevalência da legislação federal/nacional acima daquela estabelecida no âmbito estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 60, §§ 1º A 5º) - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO-MEMBRO, EM DIVERGÊNCIA COM O MODELO INSCRITO NA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA, CONDICIONAR A REFORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL À APROVAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA POR 4/5 (QUATRO QUINTOS) DA TOTALIDADE DOS MEMBROS INTEGRANTES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - EXIGÊNCIA QUE VIRTUALMENTE ESTERILIZA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO REFORMADORA PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL - A QUESTÃO DA AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 25)- SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE ÀS LIMITAÇÕES QUE O ÓRGÃO INVESTIDO DE FUNÇÕES CONSTITUINTE PRIMÁRIAS OU ORIGINÁRIAS ESTABELECEU NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: "É NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE SE LOCALIZA A FONTE JURÍDICA DO PODER CONSTITUINTE DO ESTADO-MEMBRO" (RAUL MACHADO HORTA) - O SIGNIFICADO DA CONSTITUIÇÃO E OS ASPECTOS DE MULTIFUNCIONALIDADE QUE LHE SÃO INERENTES - PADRÕES NORMATIVOS QUE SE IMPÕEM À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS EM TEMA DE REFORMA DE SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (STF - ADI: 486 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/04/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00048 EMENT VOL-02250-1 PP-00001 RTJ VOL-00201-01 PP-00012 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 151-162 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 28-50)

Dessa forma, pode-se ver que a construção do normativa no âmbito da União Europeia se assimila à construção do direito brasileiro. Em que pese reconhecer que, os objetos de estudo se diferenciam pela sua dimensão e diferentes formações (estrutura supranacional e federação), temos que a forma de constituição atual desses assume forma similar quando aplicada, uma vez que admite a possibilidade de normas nacionais condicionadas à legislação supranacional/federal.

No campo jurisprudencial, *case law*, objeto de análise do presente trabalho, vemos que a construção dá-se de forma similar, pois ambas as estruturas aqui analisadas comportam mesma ferramenta, isto é, cortes superiores com capacidade de unificação da jurisprudência e

⁷ CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.817

da interpretação das legislações, cabendo a essas compatibilizar ou derrogar aquela norma que se demonstra incompatível às normas superiores, conforme será visto mais à frente.

Por fim, pode-se concluir, quanto ao *tertium comparationis* que, embora os sistemas sejam concebidos de forma diferente sob uma ótica externa, ao analisarmos o teor, o sistema de forma prática, entendemos que esses são comparáveis, na medida em que o direito tem sido construído como um unificador e padronizador dos diferentes territórios, isto é, em que pese existir uma estrutura de um lado internacional e de outro nacional, temos que as normas ali produzidas têm um teor de aplicação geral sobre aqueles que estão sob aquela jurisdição, sendo assim plenamente possível comparar os sistemas, mesmo tomando em conta as diferenças ali existentes.

2. Histórico dos sistemas judiciais

Entendido de forma superficial, o elemento comparativo, faz-se necessário compreender as dinâmicas vivenciadas em cada para entender tanto a formação das cortes superiores desses, quanto da competência atribuída a essas.

Assim, faz-se mister conhecer a formação histórica de tais ordens até o presente momento, possibilitando assim uma noção da evolução dos sistemas, as dificuldades enfrentadas e a conjuntura atual.

2.1. Formação do Tribunal de Justiça da União Europeia

A criação de uma união dos países europeus foi idealizada no período pós segunda guerra mundial de forma a estabilizar as relações existentes entre os países que sofreram com os extenuantes conflitos formulados ao longo das guerras que perpassaram.

De acordo com os processos históricos ocorridos pode-se interpretar que as ideias iniciais de uma união entre países europeus arrazoaram a criação da NATO em 4 de abril de 1949 com a assinatura do Tratado de Washington por 12 países, dentre os países signatários estavam Dinamarca, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal; bem como com a Declaração Schuman realizada em 9 de Maio de 1950 pelo Ministro Francês dos Negócios, *Robert Schuman*, no qual este expressou que deveria haver uma união dos países europeus de forma a construir um futuro melhor.

“Europe will not be made all at once, or according to a single plan. It will be built through concrete achievements which first create a de facto solidarity. The coming together of the nations of Europe requires the elimination of the age-old opposition of France and Germany. Any action taken must in the first place concern these two countries.”⁸

As ideias de Schuman levaram à assinatura do chamado Tratado CECA⁹, que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, criando dentre suas instituições o Tribunal de

⁸ FRANÇA. Primeiro Ministro (1947-1948: Robert Schuman). Schuman Declaration. Paris, 9 maio. 1950. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/2fa0afe0-9f7c-426d-9933-fca909c50983> . Acesso em 21 fev. 2023. *A Europa não se fará de um golpe, nem numa construção de conjunto: far-se-á por meio de realizações concretas que criem em primeiro lugar uma solidariedade de facto. A união das nações europeias exige que seja eliminada a secular oposição entre a França e a Alemanha* (SCHUMAN, 1950. Tradução nossa)

⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Paris, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A11951K%2FTXT>. Acesso em: 15 abr. 2023. O Tratado CECA ou Tratado de Paris, foi assinado em 1951 pelos seguintes países: França, Alemanha Ocidental, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo.

Justiça, cuja função era assegurar *o respeito do direito em relação à interpretação e aplicação do tratado* CECA, dessa forma tal instituição constituiu uma noção embrionária de justiça comum europeia que eventualmente evoluiu para o atual Tribunal de Justiça da União Europeia, doravante TJUE.

As definições acerca das responsabilidades e da criação do Tribunal de Justiça constam do Capítulo IV do Tratado CECA no artigo 31 onde foram estabelecidas as funções principais do Tribunal de Justiça citadas anteriormente, e já no artigo 32 do mesmo Tratado é estabelecida a composição do Tribunal e a renovação do quadro de membros desse.

Articolo 31 – La Corte assicura il rispetto del diritto nell’interpretazione e nell’applicazione del presente Trattato e dei regolamenti di esecuzione.¹⁰

Articolo 32 - La Corte è composta da sette giudici nominati di comune accordo per sei anni dai governi degli Stati membri fra personalità che offrano tutte le garanzie d'indipendenza e di competenza.

Ogni tre anni avverrà un rinnovamento parziale. Esso concernerà alternativamente tre e quattro membri. I tre membri il cui mandato è soggetto a rinnovamento alla fine del primo periodo di tre anni saranno designati dalla sorte.

I giudici uscenti possono essere rieletti.

Il numero dei giudici può essere aumentato, su proposta della Corte, dal Consiglio deliberante all'unanimità.

I giudici designano nel loro ambito, per tre anni, il presidente della Corte.¹¹

Quanto às decisões formuladas pelo Tribunal de Justiça CECA, conforme pode-se compreender do artigo 44 do Tratado, essa tinha a seu tempo força executiva no território de todos os Estados Membros.

Articolo 44

¹⁰ Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1951). Tradução livre para o Português: A Corte assegura o respeito ao direito na interpretação e na aplicação do presente Tratado e do regulamento de execução.

¹¹ *Ibid.* Tradução livre para o português: O Tribunal é composto por sete juízes nomeados de comum acordo por seis anos pelos governos dos Estados membros dentre personalidades que oferecem todas as garantias de independência e jurisdição.

Uma renovação parcial ocorrerá a cada três anos. Em alternativa, dirá respeito a três e quatro membros. Serão designados por sorteio os três membros cujo mandato está sujeito a renovação no final do primeiro triénio.

Os juízes de saída podem ser reeleitos.

O número de juízes poderá ser aumentado, por proposta do Tribunal, pelo Conselho deliberativo unânime.

Os juízes designam o Presidente do Tribunal por três anos

Le decisioni della Corte hanno forza esecutiva nel territorio degli Stati membri, nei modi stabiliti dal successivo articolo 92.¹²

Já no ano de 1957 foram formalizados os chamados Tratados de Roma que instituíram a Comunidade Económica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom)¹³. Quanto ao Tratado de Roma responsável pela instituição da CEE sob seu escopo foram criadas 4 (quatro) instituições para assegurar o cumprimento do Tratado e dos assuntos da CEE¹⁴.

ARTICOLO 4

ì. L'esecuzione dei compiti affidati alla Comunità è assicurata da

— un'ASSEMBLEA;

— un CONSIGLIO;

— una COMMISSIONE;

— una CORTE DI GIUSTIZIA.¹⁵

Dessa forma, cumpre apontar que uma vez que as funções do Tribunal de Justiça da CEE, assim como o Tribunal de Justiça constituído sob o Tratado CECA possuíam um mesmo escopo de funções, mas atuavam sob tratados diferentes conforme pode-se verificar a partir da grelha comparativa abaixo.

Tabela 2: Comparação da redação dos artigos dos Tratados da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e dos Tratados de Roma

Tribunal de Justiça CECA	Tribunal de Justiça da CEE
Articolo 31	ARTICOLO 164

¹² *Ibid.* Tradução livre para o Português: As decisões da Corte têm força executiva no território dos Estados-Membros, nos modos estabelecidos no seguinte Artigo 92.

¹³ UNIÃO EUROPEIA. Tratado nº Documento 11957A/TXT, de 25 de março de 1957. Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica: Tratado Euratom. Roma, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11957A/TXT>. Acesso em: 22 mar. 2023.

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tratado nº Documento 11957E/TXT, de 25 de março de 1957. Tratado de Roma: Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Roma, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/teec/sign>. Acesso em: 16 mar. 2023. Para fins deste trabalho destacar-se-á somente a Corte de Justiça, ou Tribunal de Justiça da CEE e as suas funções

¹⁵ Tratado de Roma: Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (1957). Tradução livre para o português: A execução das tarefas confiadas à Comunidade é assegurada por: uma assembleia, um Conselho, uma Comissão, uma Corte de Justiça.

La Corte assicura il rispetto del diritto nell'interpretazione e nell'applicazione del presente Trattato e dei regolamenti di esecuzione. ¹⁶	La Corte di Giustizia assicura il rispetto del diritto nell'interpretazione e nell'applicazione del presente Trattato. ¹⁷
---	--

Fonte: Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1951) e Tratado de Roma: Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia (1957)

Uma vez que as competências de tais Tribunais eram de certa forma comuns, fora estabelecido na Convenção Relativa a Certas Instituições Comuns em seus artigos 3º e 4º que ao invés de estabelecer um tribunal para cada tratado haveria uma unificação de todos os tribunais estabelecidos, fazendo com que esse exercesse ao mesmo tempo a competência dos dois Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia (1957) (Artigo 3º), bem como absorveria a competência do Tribunal CECA (Artigo 4º da Convenção).

ARTICOLO 3 - Le competenze attribuite alla Corte di Giustizia dal Trattato che istituisce la Comunità Economica Europea da una parte, e dal Trattato che istituisce la Comunità Europea dell'Energia Atomica dall'altra, sono esercitate alle condizioni rispettivamente previste da questi Trattati, da una Corte di Giustizia unica composta e designata come previsto sia dagli articoli da 165 a 167 inclusi del Trattato che istituisce la Comunità Economica Europea, sia dagli articoli da 137 a 139 inclusi del Trattato che istituisce la Comunità Europea dell'Energia Atomica.¹⁸

ARTICOLO 4 1. Fin dalla sua entrata in funzione, la Corte di Giustizia unica di cui all'articolo precedente sostituisce la Corte prevista dall'articolo 32 del Trattato che istituisce la Comunità Europea del Carbone e dell'Acciaio. Essa esercita le competenze attribuite a questa Corte da quest'ultimo Trattato, conformemente alle disposizioni dello stesso.¹⁹

Após dez anos da aplicação da Convenção supracitada, foi redigido um novo documento legal, sendo esse o Tratado de Fusão²⁰, onde foi estabelecido que a Corte de Justiça já com

¹⁶ Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia (1957). Tradução livre para o português: Artigo 31

A Corte assegura o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado e do regulamento de execução.

¹⁷ *Ibid.* Tradução livre para o português: Artigo 164

A Corte de Justiça assegura o respeito do direito na interpretação e na aplicação do presente Tratado.

¹⁸ *Ibid.* Tradução Livre para o português: Artigo 3 – As competências atribuídas ao Tribunal de Justiça pelo Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia, por um lado, e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por outro, são exercidas nas condições respectivamente previstas nestes Tratados, por um Tribunal Único de Justiça composto e designado nos termos dos artigos 165.º a 167.º, inclusive do Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia, e pelos artigos 137.º a 139.º, inclusive do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica.

¹⁹ Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1951). Tradução livre para o português: Artigo 4 1. Desde a sua entrada em funcionamento, o Tribunal de Justiça único referido no artigo anterior substitui o Tribunal previsto no artigo 32.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Esse exerce os poderes conferidos a este Tribunal por este último Tratado, de acordo com suas disposições.

²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tratado nº Documento 11965F/TXT, de 01 de julho de 1967. Tratado que institui um Conselho e uma Comissão únicos para as Comunidades Europeias Tratado que institui a Comunidade

jurisdição sobre os demais tratados teria competência também sobre as disposições nele formuladas.

Articolo 30

Le disposizioni dei Trattati che istituiscono la Comunità Economica Europea e la Comunità Europea dell'Energia Atomica relative, alla competenza della Corte di Giustizia e all'esercizio di tale competenza, sono applicabili alle disposizioni del presente Trattato e del protocollo ad esso allegato, ad eccezione di quelle che rivestono la forma di modifiche di articoli del Trattato che istituisce la Comunità Europea del Carbone e dell'Acciaio per le quali restano applicabili le disposizioni del Trattato che istituisce la Comunità Europea del Carbone e dell'Acciaio.²¹

Veja, cumpre aqui ressaltar o ponto construído no tópico 1.1 do presente artigo, dessa forma, endereçando que, em que pese a competência do Tribunal estar legalmente definida por meio dos Tratados previamente citados, houve uma decisão - Flaminio Costa Contra E.N.E.L.: Processo 6-64 (1964) – que foi tomada nos anos 60 que possibilitou ao Tribunal, por meio da hermenêutica dos tratados e de sua função harmonizadora e interpretativa, agregar aos poderes estipulados em tratados, um olhar sobre o direito da União Europeia enquanto sob uma ótica de *primado do direito comunitário*, concedendo aos precedentes formulados por tal Tribunal e sua jurisprudência uma mesma noção de primado, uma vez que esses seguem as orientações e padrões dos Tratados.

Há que se apontar, todavia que atualmente existem disputas quanto a tal interpretação, uma vez que certos Estados integrantes da União não aceitam de forma passiva o entendimento legal do TJUE, dessa forma, temos o Processo C-824/18, A.B. e o. contra Krajowa Rada Sądownictwa (Polônia), onde o estado-nacional recusou-se a aplicar os ditames dos tratados que compoem a União Europeia, posteriormente levando a sanções quanto ao acesso ao fundo europeu²².

Europeia/Tratado de Fusão. Bruxelas, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11965F/TXT>. Acesso em: 22 mar. 2023. Tratado de Fusão, firmado em 8 de abril de 1965 por seis países: Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos (Holanda).

²¹ Tratado que institui um Conselho e uma Comissão únicos para as Comunidades Europeias (1967). Tradução livre para o português: Artigo 30

As disposições dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas à competência do Tribunal de Justiça e ao exercício dessa competência são aplicáveis às disposições do presente Tratado e do protocolo a ele anexo, com excepção do os que revestem a forma de alterações aos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, aos quais continuam a ser aplicáveis as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

²² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:2021:153. A.B., C.D., E.F., G.H., I.J. Krajowa Rada Sądownictwa, Prokurator Generalny, Rzecznik Praw Obywatelskich. Relator: Presidente Koen Lenaerts. Luxemburgo, LUXEMBURGO, 02 de março de 2021. A.B., C.D., E.F., G.H., I.J./Krajowa Rada Sądownictwa: Processo C-824/18. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=ecli%3AECLI%3AEU%3AC%3A2021%3A153>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny.

Reenvio prejudicial — Artigo 2.o e artigo 19.o, n.o 1, segundo parágrafo, TUE — Estado de direito — Tutela jurisdicional efetiva — Princípio da independência dos juízes — Processo de nomeação para um lugar de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) — Nomeação pelo presidente da República da Polónia com base numa resolução do Conselho Nacional da Magistratura — **Falta de independência desse Conselho** — Falta de efetividade do recurso judicial interposto contra essa resolução — Acórdão do Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional, Polónia) que revoga a disposição em que se baseia a competência do órgão jurisdicional de reenvio — **Adoção de uma legislação que decreta o arquivamento de pleno direito dos processos pendentes e exclui, no futuro, a possibilidade de interpor um recurso judicial nesses processos — Artigo 267.o TFUE — Faculdade e/ou obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais procederem a um reenvio prejudicial e de o manterem — Artigo 4.o, n.o 3, TUE** — Princípio da cooperação leal — **Primado do direito da União — Poder de não aplicar as disposições nacionais não conformes com o direito da União.** Processo C-824/18. Coletânea da Jurisprudência — Coletânea Geral. Identificador Europeu da Jurisprudência (ECLI): ECLI:EU:C:2021:153 (grifo nosso)

Veja que tal discussão não é nova, uma vez que já havia sido reportada anteriormente no Processo C-11-70, Internationale Handelsgesellschaft mbH v Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel, onde decidiu-se que a norma do estado alemão era violadora dos tratados europeus, e, portanto, não poderia prevalecer.

O recurso às regras ou noções jurídicas do direito nacional, para a apreciação da validade dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade, teria por efeito pôr em causa a unidade e a eficácia do direito comunitário. A validade desses actos não pode ser apreciada senão em função do direito comunitário. Com efeito, ao direito emergente do Tratado, emanado de uma fonte autónoma, não podem, em virtude da sua natureza, ser opostas em juízo regras de direito nacional, quaisquer que sejam, sob pena de perder o seu carácter comunitário e de ser posta em causa a base jurídica da própria Comunidade; portanto, a invocação de violações, quer aos direitos fundamentais, tais como estes são enunciados na Constituição de um Estado-Membro, quer aos princípios da estrutura constitucional nacional, não podem afectar a validade de um acto da Comunidade ou o seu efeito no território desse Estado.²³

Já em 1997 foi firmado o Tratado da União Europeia, recepcionando o Tribunal de Justiça da União Europeia e acrescentando a esse o Tribunal Geral da União Europeia, representando assim uma primeira instância da justiça multinacional.

Artigo 168-A 1 . É associada ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça

²³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:1970:114. Internationale Handelsgesellschaft mbH. Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel. Relator: Presidente Robert Lecourt. Internationale Handelsgesellschaft MbH V Einfuhr- Und Vorratsstelle Für Getreide Und Futtermittel: Processo 11-70. Luxemburgo, 17 dez. 1970. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61970CJ0011>. Acesso em: 21 fev. 2023. p. 628

limitado às questões de direito e nas condições estabelecidas pelo respectivo Estatuto, de certas categorias de acções determinadas nas condições definidas no nº 2. O Tribunal de Primeira Instância não tem competência para conhecer das questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 177º.²⁴

Ademais, as competências e características do Tribunal de Justiça da União Europeia foram evoluindo por meio dos diversos tratados firmados entre os países integrantes da União Europeia, culminando na noção atual do Tribunal. Há que se falar que com a chegada do Tratado de Nice foi idealizada a criação de *câmaras jurisdicionais*²⁵ para suportar a grande e recorrente demanda.

Por fim, a competência principal da corte se manteve a mesma ao longo dos diversos tratados, sendo essa a de garantir, conforme o Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, *o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados*²⁶, assim o direito se construiu de forma a estabelecer que as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia são obrigatórias em todos seus elementos²⁷, criando um regime orgânico de precedentes, por meio do qual as decisões tomadas são vinculativas (exceto quando direcionadas exclusivamente a Estados-Membros²⁸) e criam a harmonização do direito europeu em todos os Estados sob aquela jurisdição.

Atualmente o Tribunal de Justiça da União Europeia é formado por 1 juiz de cada Estado-Membro, acrescido de 11 advogados gerais, estabelecendo diferentes formações de acordo com a dificuldade do caso a ser enfrentada, contando com as competências desenhadas dentro dos tratados vigentes da União Europeia; bem como o Tribunal Geral (primeira instância), é composto por 2 juízes de cada país e ambos decidem com base na colegialidade e estão regulados pelo Tratado da União Europeia (Artigo 19), Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (Artigos 251 a 281) e tem seu estatuto definido no Protocolo (N.º 3) do

²⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tratado Da União Europeia. Maastricht: Jornal Oficial, 29 jul. 1992. JO C 191, p. 1-110. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 02 fev. 2023.

²⁵UNIÃO EUROPEIA. Tratado nº Document 12001C/TXT, de 26 de fevereiro de 2001. Tratado de Nice. Nice, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12001C/TXT>. Acesso em: 10 mar. 2023. Artigo 2º, item 26 do Tratado de Nice alterou o art.220 do Tratado da União Europeia, passando assim a existirem câmaras inferiores para reduzirem as demandas do Tribunal de Justiça da União Europeia.

²⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tratado Sobre o Funcionamento Da União Europeia. Roma: Jornal Oficial, 07 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 15 jan. 2023. Cf. Redação do Artigo 19, 1, Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia

²⁷ Tratado Sobre o Funcionamento Da União Europeia (2016). Cf. Artigo 288, 4º parágrafo, Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia

²⁸ *Ibid.* Cf. Artigo 288, 4º parágrafo, segunda parte

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422²⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho.

2.2. Formação das Cortes Superiores Brasileiras

Enquanto na União Europeia há, em nível supranacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia e seus órgãos apensos para resolver litígios, formular jurisprudências e assegurar a correta aplicação e interpretação da legislação e dos tratados firmados, e em cada país integrante há uma estrutura própria do judiciário³⁰, há no Brasil duas cortes responsáveis pela pacificação dos entendimentos judiciais em nível nacional, o Supremo Tribunal Federal, responsável por pacificar as matérias legais em nível constitucional, e, o Superior Tribunal de Justiça, responsável por pacificar os entendimentos legais em nível infraconstitucional, além dos tribunais estaduais.

Dessa forma cabe explorar a criação de cada um desses órgãos judiciais de forma a tornar possível uma comparação com o TJUE.

2.2.1. Supremo Tribunal Federal (STF)

O Supremo Tribunal Federal foi inicialmente criado pelo Decreto nº 848 de 11 de Outubro de 1890³¹, substituindo o órgão chamado de Supremo Tribunal de Justiça, criado anteriormente pelo Império de Portugal.

Desde sua concepção, a função precípua do STF foi a de protetor último da Constituição brasileira e dos tratados firmados, julgando a compatibilidade dos atos jurídicos em relação à pedra angular do direito brasileiro, mas possuindo também a necessidade de observância da legislação federal.

Decreto 848/90 - Art. 9º Compete ao Tribunal:

²⁹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422, de 16 de dezembro de 2015. Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422. Estrasburgo, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R2422>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁰ Dado o objetivo do presente trabalho ser tão somente a análise de forma geral das estruturas judiciárias existentes, não será possível realizar análise individual de cada país na presente monografia.

³¹ ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 fev. 2023. *Artigo 1º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados - Juizes de Secção.*

Parapho unico. Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juizes dos Estados:

a) quando a decisão houver sido contrária á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União - qualquer que seja a alçada;

b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto;

Com a promulgação da Constituição de 1891 a competência do STF como protetor da Constituição Nacional e dos tratados foi reforçada no artigo 59 de tal documento, havendo reforço também com as alterações realizadas pela Emenda Constitucional de 3 de Setembro de 1926.

Durante o breve tempo entre as Constituições de 1934 e 1937 o Supremo Tribunal Federal teve seu nome alterado passando a se chamar Corte Suprema³², retornando à nomenclatura original em 1937³³. Mesmo havendo tal alteração de nomenclatura, a competência da Corte quanto à proteção constitucional e dos tratados não se alterou de forma negativa, mantendo assim os poderes a essa atribuídos poderes.

Em 1964, com a chegada do golpe militar e instituição do Ato Institucional N.º1 foi instituído o regime ditatorial brasileiro, mantendo em vigor as disposições da Constituição Federal de 1946³⁴, mas alterando o *status quo* constitucional, possibilitando a suspensão das garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade dos cargos públicos, obstando a avaliação jurisdicional de tais atos, de forma que a análise deveria ser realizada somente quanto às *formalidades extrínsecas* do ato³⁵. No Ato Institucional N.º 2 de 1965 tal disposição foi

³² ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição de 1934, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 fev. 2023. Artigo 9º das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934: *Art 9 - O Supremo Tribunal Federal, com os seus atuais Ministros, passará a constituir a Corte Suprema. Parágrafo único - Os recursos pendentes, cuja decisão não mais couber à Corte Suprema em virtude da criação dos novos Tribunais previstos na Constituição, baixarão aos Tribunais competentes, a menos que se achem em grau de embargos. (grifo nosso)*

³³ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição de 1937 nº x, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 mar. 2023. *Art 90 - São órgãos do Poder Judiciário: a) o Supremo Tribunal Federal;*

³⁴ Não houve alterações relevantes ao STF com a promulgação da Constituição de 1946

³⁵ BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 17 mar. 2023. *Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. (...) § 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.*

repetida³⁶. Em ambos atos institucionais foi explicitada também a iminente vigência de um estado de sítio, permitindo a iminente suspensão de garantias constitucionais³⁷, criando assim uma situação de enorme instabilidade na ordem jurídico-constitucional.

Durante a vigência da Constituição de 1967 foram incluídas competências ao STF para além de decidir sobre a harmonização constitucional, incluindo agora a competência para decidir sobre casos de violação da ordem democrática ou prática de corrupção³⁸ enquanto tipos abertos, sem uma definição própria e adequada.

Já em 1969 foi editado o Ato Institucional N.º 6, onde foram alteradas as competências do STF, incluindo a seguinte linguagem ao artigo 114 da Constituição de 1967:

Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal;
- d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal;

Com a chegada do ano de 1977 foi publicado o chamado *pacote de abril* que consistia em medidas do governo para assegurar a consecução do regime militar brasileiro, destacando-

³⁶ BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 16 mar. 2023. Artigo 14, Ato Institucional N° 2, De 27 De Outubro De 1965.

³⁷ Artigo 6º do Ato Institucional nº 1 (1964): *O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de quarenta e oito (48) horas; e Artigo 13, parágrafo único do Ato Institucional N° 2 (1965): *O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.**

³⁸ BRASIL. Constituição de 1967, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 mar. 2023. Artigo 151: *Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.*

se dentre as medidas a edição da Emenda Constitucional de N.º 7 de 13 e Abril de 1977³⁹, que incluiu dentre suas disposições o instituto da *avocatória*, alocando-o na alínea “o”, do inciso I do artigo 119 da Constituição de 1967, estabelecendo assim a possibilidade do Supremo Tribunal Federal suspender os efeitos de decisões proferidas em todo e qualquer juízo do país por intermédio de requerimento da Procuradoria Geral da República. A decisão *avocatória* tinha efeito vinculante, aplicando-se também para casos similares⁴⁰.

Em 1979 foi editada a Emenda Constitucional N.º 11, revogando todos os atos institucionais editados, retornado assim o país a uma certa estabilidade constitucional momentânea, um estabelecimento do *status quo ante*, mesmo que para uma Constituição editada durante um regime ditatorial militar. Retornou-se assim a competência originalmente estabelecida para o STF.

Em 1988 foi promulgada a chamada Constituição Cidadã (Constituição (1988)), instituindo o STF como é conhecido atualmente, com sua composição de 11 Ministros definida no Artigo 101 da Constituição, bem como suas competências delimitadas no Artigo 102 do mesmo documento, sendo inclusive definida no §2º do Artigo 102 a eficácia da jurisprudência do STF nas ações de constitucionalidade.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

2.2.2. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Além do STF para matérias legais, há no Brasil o Superior Tribunal de Justiça ou STJ. Enquanto aquele está destinado a cuidar de matérias constitucionais, este está destinado a tratar exclusivamente de matérias infraconstitucionais.

³⁹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁴⁰ A *avocatória* ainda consta do Código Penal Brasileiro no Artigo 117, constando como instrumento de reestabelecimento de jurisdição.

A ideia de um Superior Tribunal de Justiça surgiu com a idealização da união da justiça federal estabelecida em 1946, criando o Tribunal Federal de Recursos (TFR), estando este estabelecido no Artigo 94 da Constituição Federal da época, bem como tendo suas competências definidas no Artigo 104 do mesmo documento legal.

Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

(...)

II - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

A ideia da criação de tal Tribunal era reduzir a carga de processos, bem como a competência do STF tornando assim o judiciário mais equilibrado, com menos poderes a um único órgão jurisdicional.

Com o passar dos anos algumas competências do STF foram transferidas ao TFR. À título de exemplo de passagem de competência é possível trazer à presente discussão a competência de julgar os conflitos de jurisdição, que foram passados ao TFR em 1965 com a edição da Emenda Constitucional N.º 16.

Finalmente, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, o TFR passou a ter o nome de Superior Tribunal de Justiça, passando a ser composto por 33 ministros, conforme estabelecido no Artigo 104⁴¹ da Constituição (1988), bem como tendo suas competências definidas no Artigo 105⁴² do mesmo documento.

⁴¹ Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022) I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

⁴² Destaquem-se aqui as seguintes competências: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

3. Precedentes judiciais

Compreendido o histórico dos Tribunais em questão cumpre agora entender, de forma geral, os mecanismos e aplicação dos precedentes e a extensão da aplicação desses.

3.1.União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia possui como mecanismo de precedente sua jurisprudência, o *case-law*, dessa forma tal mecanismo consiste da aplicação das decisões tomadas em casos concretos a outros casos a depender do formato dessas e do objeto tratado.

O acesso à jurisdição do TJUE, é restrito e somente realizado em casos excepcionais por indivíduos, mas restando sempre disponível para que as cortes dos Estados-Membros possam realizar consultas. Nesse sentido, TCHING (2011):

Porque as questões prejudiciais dão oportunidade ao juiz nacional, mesmo antes de este aplicar a norma europeia a um caso concreto, de obter do TJ um critério uniforme para a interpretação e a apreciação da validade da norma ou do acto em causa, importa, finalmente, abordar a questão da forma pela qual a jurisdição nacional deve apresentar o seu pedido de decisão da questão prejudicial.

(...) o bom espírito de colaboração entre o TJCE e os tribunais nacionais e o estabelecimento de uma proveitosa articulação entre as duas jurisdições, exigem, por um lado, que a questão colocada seja pertinente, devendo o juiz nacional: 1) explicar as razões pelas quais uma resposta às suas questões é relevante para a resolução do litígio; 2) indicar as disposições de direito comunitário cuja interpretação solicita ou cuja validade pretenda ver esclarecida, fazendo, neste último caso, alusão às razões de uma eventual invalidade de um acto comunitário; 3) fazer a descrição, tão completa quanto possível, dos factos e apresentar as suas dúvidas, sob a forma de perguntas, de uma maneira clara, precisa e directa.⁴³

As decisões do TJUE são formuladas em câmaras compostas por três, cinco ou quinze juízes a depender do grau de complexidade apresentado no caso⁴⁴ e são tomadas conforme o princípio da colegialidade⁴⁵, dessa forma mantendo todos os votos de cada um dos juízes integrantes da seção em seu conteúdo.

⁴³ TCHING (2011), p.152

⁴⁴ UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia Protocolo nº 3 do Tratado da União Europeia, de 07 de junho de 2016. Roma, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12016M%2FPRO%2F03>. Acesso em: 19 fev. 2023. Cf. Artigo 16 do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia

⁴⁵ Cf. CRAIG, Paul; BÚRCA, Gráinne de. EU LAW: text, cases, and materials. 5. ed. New York: Oxford University Press, 2011. p. 63: *The style of the ECJ's judgments stands in contrast with the AG's opinions. The ECJ's and General Court's judgments are collegiate, representing the single ruling of all judges hearing the case. There are no dissents or separately concurring judgments, and therefore divergent judicial views may be contained*

Os acórdãos formulados pelo TJUE, uma vez estabelecidos têm sua aplicação obrigatória devidamente delimitada conforme aponta o parágrafo 4º do Artigo 288 do TFUE. Assim, se se tratar de uma decisão aberta no sentido de não tomar uma interpretação relativa a um único Estado-Membro ou a um conjunto desses, a decisão será válida sobre a totalidade de Estados-Membros⁴⁶.

Art. 288, §4º - A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes.

Nesse sentido inclusive,

Article 288 TFEU states that a decision is binding in its entirety, and a decision which specifies those to whom it is addressed is binding only on them. This captures the duality in the use of decisions as legal acts prior to the Lisbon Treaty

In most instances decisions were used as binding legal acts in relation to specific addressees, as exemplified by the many decisions made in the context of competition and state aids. Some decisions were however of a more generic nature, setting out the legal rules to govern an inter-institutional issue such as Comitology, or providing the legal foundation for Community programmes.⁴⁷

Veja, há que se apontar, para tanto, que, de forma a um país internalizar a decisão proferida pelo Tribunal há uma imposição de limitação ao direito nacional, sendo dessa forma tal fato reconhecido em precedente do próprio Tribunal superior europeu, há assim a implicação do *primado do direito comunitário*.

“A transferência efectuada pelos Estados, da sua ordem jurídica interna em benefício da ordem jurídica comunitária, dos direitos e obrigações correspondentes às disposições do Tratado, implica, pois, uma limitação definitiva dos seus direitos soberanos, sobre a qual não pode prevalecer um acto unilateral ulterior incompatível com o conceito de Comunidade.”⁴⁸

Importante ressaltar, nessa toada, que como o direito comunitário permeia os Estados-Membros, e se associa às entranhas desses, há contaminação das decisões do poder jurisdicional como um todo, pois o juiz nacional deve se atentar aos precedentes existentes no âmbito do direito comunitário à legislação comunitária e à legislação e às regras jurisdicionais nacionais.

within the judgment. This can result in a ruling that is ambiguous on matters of importance. Further difficulties can arise because of the multiplicity of languages used.

⁴⁶ Cf. DUARTE, Maria Luísa. Direito da União Europeia: lições desenvolvidas. Lisboa: Aafdl Editora, 2021.p. 310

⁴⁷ Craig, Búrca (2011), p.107

⁴⁸ Flaminio Costa Contra E.N.E.L.: Processo 6-64 (1964), p. 556

Assim constrói-se uma noção de um juiz nacional que caminha para uma aplicação do direito europeu prevalecendo sobre o direito nacional.⁴⁹

“(...) o juiz nacional responsável, no âmbito das suas competências, pela aplicação de disposições de direito comunitário, tem obrigação de assegurar o pleno efeito de tais normas, decidindo, por autoridade própria, se necessário for, da não aplicação de qualquer norma de direito interno que as contrarie, ainda que tal norma seja posterior, sem que tenha de solicitar ou esperar a prévia eliminação da referida norma por via legislativa ou por qualquer outro processo constitucional.”⁵⁰

Ademais, faz-se mister apontar que em decorrência de tal “intromissão” do direito europeu nos Estados-Membros, é possível apontar que o Tribunal europeu entende que a aplicação do direito europeu sobre o nacional implica na noção que em *um litígio que se prende com o direito comunitário considere que o único obstáculo que se opõe a que ele conceda medidas provisórias e uma norma de direito nacional deve afastar a aplicação dessa norma*⁵¹.

Nessa esteira, a formação do direito europeu tem cada vez mais corroborado com a construção de um fenômeno chamado *europeização dos juízes nacionais*. Esse, consiste na construção de um arcabouço de decisões e interpretações formuladas pelo TJUE, que devem ser seguidas pelos juízes nacionais.

A europeização, porém, não teria tido o alcance efetivo e até inovador que teve sem a decisiva ação das instâncias judiciais. A especial natureza e a autonomia da ordem jurídica da União é o resultado e deve muito ao facto de se ter previsto a sua tutela obrigatória através da via judicial. Para tal, foi instituído, a par dos restantes órgãos – na terminologia europeia designados como Instituições –, um Tribunal com competência para garantir a legalidade e o cumprimento do Direito. Devemos à jurisprudência do Tribunal de Justiça a elaboração de um conjunto de princípios que, acompanhando a europeização substantiva empreendida pelos atos comunitários, condicionaram a autonomia das ordens jurídicas nacionais, reforçando a europeização jurídica. Sem o princípio do efeito direto, o princípio do primado ou o princípio da interpretação conforme o alcance jurídico das normas comunitárias e os seus efeitos nas ordens jurídicas nacionais seria bem inferior e mesmo diferente.

⁴⁹ Cf. TCHING, Maria Rosa. Juiz Nacional — um juiz cada vez mais europeu. *Julgar*, Guimarães, p. 135-155, 14 fev. 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/juiz-nacional-um-juiz-cada-vez-mais-europeu-2/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p.141. Segundo a interpretação da autora da noção construída de primado do direito comunitário, entende-se que tal conceito foi incorporado de tamanha forma que se tornou essencial à subsistência da comunidade europeia.

⁵⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:1978:49. Administração das Finanças do Estado. Sociedade anónima Simmenthal. Relator: Presidente Hans Kutscher. Administração das Finanças do Estado Contra Sociedade Anónima Simmenthal: Processo 106/77. Luxemburgo, 09 mar. 1978. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61977CJ0106>. Acesso em: 20 fev. 2023. p. 250

⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:1990:257. The Queen. Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e outros. Relator: Presidente Ole Due. The Queen Contra Secretary Of State For Transport, Ex Parte: Factortame Ltd e Outros: Processo C-213/89. Luxemburgo, 19 jun. 1990. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61989CJ0213>. Acesso em: 21 fev. 2023. p. I-2473

(...)

O TJUE não foi o único protagonista da europeização judicial. Igualmente protagonistas, ainda que mais improváveis, foram os tribunais nacionais. Os Tratados fundadores, mesmo que não diretamente, reconheceram uma função aos tribunais dos Estados membros no sistema jurídico da União integrando-os no quadro de uma estrutura judicial informal multinível, que envolve um diálogo hermenêutico não hierárquico, o reenvio prejudicial.⁵²

É importante também ressaltar aqui um exemplo do poder jurisprudencialmente constituído ao TJUE com afetação direta aos Estados-Membros, assim pode-se apontar o exemplo do caso Von Colson et Kamann⁵³, no qual foi reconhecida a possibilidade de aplicabilidade *do espírito da directiva* ao direito nacional de um país, mesmo em não havendo transposição de tal diretiva à legislação nacional.

“ao aplicar o Direito nacional e nomeadamente, as disposições de uma lei nacional especialmente aprovada para executar o directiva (...), o órgão jurisdicional é obrigado a interpretar o seu Direito nacional à luz do texto e do objectivo da directiva para atingir o resultado referido pelo artigo 189.º, par. 3. Isto significa que o particular tem o direito de exigir, perante os órgãos estaduais competentes, a aplicação da directiva, não no sentido que a esta for dado pelo acto de transposição, mas no sentido que, da facto resulte da letra e do espírito da directiva”.⁵⁴

Veja que essa decisão constrói uma derrogação à capacidade do Estado-Membro escolher aquilo que será aplicado internamente e contribui para a desconstrução da competência que já ocorre na legislação e passa para a interpretação e aplicação por meio das diretivas, isto é, em que pese esse ter dado um aceite para participar de uma comunidade, uma união de países, o desenvolvimento das decisões têm estabelecido que a capacidade desse é contida assim como o é nos estados brasileiros, havendo assim limitação ao poder de legislar.

Ademais, tal decisão recebeu reforço no Processo C- 152/84, M. H. Marshall v Southampton and South-West Hampshire Area Health Authority (Teaching), onde decidiu-se que a legislação europeia, suas diretivas, teriam validade de exigência não somente vertical (relação entre Estado e indivíduo), mas também horizontal (entre indivíduos), o que representa

⁵² ENES, Graça. A europeização dos direitos nacionais dos estados membros: o papel dos tribunais nacionais. In: PEDRO, Rute Teixeira et al. Estudos Comemorativos dos 20 anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra: Almedina, 2017. p. 567-586. p. 571

⁵³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:1984:153. Sabine von Colson e Elisabeth Kamann. Land Nordrhein-Westfalen. Relator: Presidente Josse Mertens de Wilmars. Sabine von Colson And Elisabeth Kamann V Land Nordrhein-Westfalen: Processo 14/83. Luxemburgo, 10 abr. 1984. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61983CJ0014>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁴ Sabine von Colson And Elisabeth Kamann V Land Nordrhein-Westfalen: Processo 14/83 (1984)

que a legislação europeia assumiu figura não somente face ao direito público, mas também ao direito privado. O mesmo ocorreu também nos casos *Francovich*⁵⁵ e *Marleasing*⁵⁶

A este respeito, há que sublinhar que, enquanto a excepção prevista no artigo 7º da Directiva 79/7 respeita às consequências que decorrem do limite de idade para as prestações de segurança social, o presente processo diz respeito a matéria de despedimento, na acepção do artigo 5.º da Directiva 76/207.

Deve, portanto, dar-se como resposta à primeira questão, colocada pelo Court of Appeal, a de que o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 76/207 deve ser interpretado no sentido de que uma política geral de despedimentos que implica o despedimento de uma mulher pela única razão de ter atingido ou ultrapassado a idade em que adquire o direito a uma pensão estatal — idade que é diferente para os homens e para as mulheres por força da legislação nacional — constitui uma discriminação em razão do sexo proibida por esta directiva.

A esse respeito deve-se verificar também, que as decisões do TJEU não somente fazem referência à aplicabilidade direta, *direct effect* das diretivas europeias, mas também da legislação europeia como um todo, sendo esse importante aspecto que foi decidido nos casos C-46/93 e C-48/93, *Brasserie du Pêcheur SA contra Bundesrepublik Deutschland* e *The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd* e outros.

Quando uma violação do direito comunitário por um Estado-Membro é imputável ao legislador nacional que actua num domínio onde dispõe de um amplo poder de apreciação para efectuar escolhas normativas, os particulares lesados têm direito à reparação desde que a regra de direito comunitário violada tenha por objecto conferir-lhes direitos, que a violação seja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade directo entre essa violação e o prejuízo sofrido pelos particulares. Com esta reserva, é no quadro do direito nacional da responsabilidade que incumbe ao Estado reparar as consequências do prejuízo causado pela violação do direito comunitário que lhe é imputável, subentendendo-se que as condições fixadas pela legislação nacional aplicável não podem ser menos favoráveis do que as que dizem respeito a reclamações semelhantes de natureza interna, nem estabelecidas de forma a tornar, na prática, impossível ou excessivamente difícil a obtenção da reparação.⁵⁷

⁵⁵ Cf. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão nº ECLI:EU:C:1991:428. *Andrea Francovich, Danila Bonifaci e Outros. República da Itália*. Relator: Presidente Ole Due. *Andrea Francovich, Danila Bonifaci e Outros V. República da Itália*: Processos C-46/93 e C-48/93. Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61990CJ0006>. Acesso em: 03 abr. 2023.

⁵⁶ Cf. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão nº ECLI:EU:C:1990:395. *Marleasing SA. La Comercial Internacional de Alimentacion SA*. Relator: Presidente Ole Due. *Marleasing Sa V. La Comercial Internacional de Alimentacion Sa.*: Processo C-106/89. Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61989CJ0106>. Acesso em: 02 abr. 2023.

⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão nº ECLI:EU:C:1996:79. *Brasserie du Pêcheur SA. Bundesrepublik Deutschland e The Queen v Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e Outros*. Relator: Presidente Gil Carlos Rodríguez Iglesias. *Brasserie Du Pêcheur Sa V. Bundesrepublik Deutschland e The Queen V Secretary Of State For Transport, Ex Parte: Factortame Ltd e Outros*: Processos C-46/93 e C-48/93. Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0046>. Acesso em: 05 abr. 2023. p. I-1154

Em outra hipótese, a Corte da União Europeia tendeu de forma mais agressiva. Veja que aqui não se desmerece o quanto foi decidido nos Processos C-46/93 e C-48/93 acima mencionados, mas faz-se juízo de valor quanto à força do que foi decidido.

Nos mencionados casos, a Corte decidiu pela responsabilização pelos danos pela falta de harmonização à legislação europeia e imputou tal responsabilidade aos legisladores definindo que deveria ser arbitrado valor para tal em conformidade com a legislação estatal, já no Processo C-46/93, *Unilever Italia SpA v Central Food SpA.*, houve posicionamento mais agressivo, pelo qual se determinou a inaplicabilidade de norma em desconformidade com a legislação europeia.

Cabe ao juiz nacional, no quadro de um processo cível que opõe particulares a propósito de direitos e obrigações de natureza contratual, recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que foi adoptada durante o período de adiamento da adopção previsto no artigo 9.º da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, conforme alterada pela Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189.⁵⁸

Há dessa forma um reconhecimento legal e jurisprudencial da superioridade das decisões do TJUE sobre as legislações nacionais, bem como há reconhecimento explícito do poder de decisão e construção de precedentes com validade superior à Constituição dos Estados-Membros, assim sendo reforçado pelas decisões anteriores no âmbito do direito administrativo e privado e estabelecido sobre os direitos fundamentais no Processo C-399/11, *Stefano Melloni v Ministerio Fiscal*, decisão na qual se deliberou que:

O artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que não permite a um Estado-Membro de execução subordinar a entrega de uma pessoa condenada sem ter estado presente no julgamento à condição de a condenação poder ser revista no Estado-Membro de emissão, a fim de evitar uma violação do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa garantidos pela sua Constituição.⁵⁹

Dessa forma, a decisão consolidou a validade da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia sobre os direitos fundamentais estabelecidos no âmbito interno dos Estados-

⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n.º ECLI:EU:C:2000:496. *Unilever Italia SpA. Central Food SpA.* Relator: Presidente Gil Carlos Rodríguez Iglesias. *Unilever Italia SpA v. Central Food SpA.*: Processo C-443/98. Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61998CJ0443>. Acesso em: 04 abr. 2023. p. I-7586

⁵⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n.º ECLI:EU:C:2013:107. *Stefano Melloni. Ministerio Fiscal.* Relator: Presidente Koen Lenaerts. *Stefano Melloni V Ministerio Fiscal*: Processo C-399/11. Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:62011CJ0399>. Acesso em: 04 abr. 2023. p.13

Membros. Verifica-se assim, que a força fornecida às decisões da corte europeia estabelecem medidas estranhas ao quanto estabelecido no Tratado da União Europeia sobre o respeito à *respetiva identidade nacional, refletida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles*, estabelecido no artigo 4º, 2, do próprio tratado.

Por fim, ressalta-se também que os precedentes ao mesmo tempo que vinculam a disposição sobre o direito em questão, vinculam também as interpretações legais e os entendimentos dos juízes formulados ao longo da decisão no caso concreto, o que representa um verdadeiro risco à identidade nacional estabelecida por meio dos direitos assegurados e estabelecidos democraticamente pelos representantes internos do povo de cada Estado-Membro, bem como retira dos juízes nacionais a possibilidade de realizar um controle eficaz das políticas internas aplicáveis a cada caso.

Em que pese existir toda uma dificuldade criada a partir dos precedentes formulados pelo TJEU no âmbito legislativo e judiciário, exigindo uma interpretação monocromática do direito “europeu”, esse tem tentado ainda mais unificar a jurisprudência dos Estados-Membros e a aproximar do quanto se tem decidido no âmbito da corte.

Em medida datada de 2004, a União Europeia tentou aprovar uma constituição, mas essa tentativa foi frustrada. Em tal documento era possível verificar que as competências do Tribunal de Justiça da União Europeia não seriam alteradas, permanecendo com o texto exatamente igual àquele do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (2016): *O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação da Constituição*⁶⁰.

Conclui-se assim que ao longo das décadas, a União Europeia tem construído um forte mecanismo que, assim como o brasileiro, une o *common law* ao *civil law*, de forma que aceita que os precedentes em determinadas situações prevaleçam sobre a legislação existente, o que, face ao contexto europeu demonstra a existência de um problema quanto à autonomia dos Estados modernos.

⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tratado, de 29 de outubro de 2004. Tratado Que Estabelece Uma Constituição Para A Europa. Roma, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2004:310:FULL>. Acesso em: 19 mar. 2023.

3.2. Brasil

Já no Brasil a sistemática seguida é diferente, uma vez que qualquer pessoa ou ente federativo, uma vez representado legalmente⁶¹, pode recorrer aos tribunais estaduais ou mesmo superiores por meio dos respectivos recursos e remédios legais estabelecidos conforme consta no Código de Processo Civil brasileiro (CPC/BR) (Artigo 994), ou na Constituição Federal dentre as competências dos tribunais constando do Artigo 102 as competências do STF e do Artigo 105 as competências do STJ.

Veja, os *precedentes judiciais*, isto é, (...) entendimentos firmados pelos tribunais que poderão servir de diretriz para o julgamento de casos semelhantes⁶², no Brasil se iniciam nos mais singelos tribunais e somente aqueles estabelecidos pelas cortes superiores, plenário ou órgãos especiais⁶³ tem caráter de observância obrigatória.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados..⁶⁴

⁶¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 17 fev. 2023. *Artigo 103 A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*

⁶² DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. Barueri: Grupo GEN, 2022. p.1195

⁶³ Para o presente artigo somente será dado enfoque aos precedentes nos tribunais superiores de forma a tornar a análise mais objetiva

⁶⁴ Código de Processo Civil (2015)

Em que pese as decisões se iniciarem nos tribunais estaduais o poder das Cortes Superiores brasileiras podem derogar e invalidar tais interpretações, uma vez que estes são hierarquicamente superiores assemelhando assim a criação dos precedentes no Brasil à doutrina do *stare decisis et non quieta movere* ou somente *stare decisis*.

Nas palavras de Elpídio Donizetti:

O *stare decisis*, entendido como precedente de respeito obrigatório, corresponde à norma criada por uma decisão judicial e que, em razão do status do órgão que a criou, deve ser obrigatoriamente respeitada pelos órgãos de grau inferior.⁶⁵

De forma a compreender na totalidade os precedentes deve-se partir à análise do Artigo 927 do CPC/BR.

O inciso I aponta para a vinculação frente às *decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade*, tal vinculação assume caráter *erga omnes*, mas também vincula os tribunais aos fundamentos da decisão, uma vez que essa deve ser observada como um todo.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.⁶⁶

Quanto ao inciso II, a característica obrigatória dos precedentes pode ser elencada no direito brasileiro também nas súmulas vinculantes, que são formadas no STF, seguindo as regras do Artigo 103-A da Constituição Federal Brasileira, e são entendimentos formulados pelo Tribunal que asseguram uma interpretação e eficácia de uma norma em específico, para trazer estabilidade jurídica ao sistema judiciário.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.⁶⁷

O incidente de assunção de competência apontado no inciso III segue regime próprio estabelecido no Artigo 947 do CPC/BR, e a decisão sobre esse além de receber o reforço no Artigo 927 do CPC/BR tem em seu parágrafo 3º, disposição em sentido da vinculação da

⁶⁵ DONIZETTI (2021), p. 1198

⁶⁶ Constituição (1988), Artigo 102, §2º

⁶⁷ Constituição (1988) Artigo 103-A, §1º.

decisão. No mesmo inciso pode-se verificar também a decisão sobre o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)⁶⁸, tal incidente pode-se instaurar observados os requisitos do Artigo 976 do CPC/BR e a decisão destes serve de parâmetro para julgamento de outros processos sobre igual questão de direito dentro de um mesmo tribunal.

Ainda no mesmo inciso é explicitado que o julgamento dos recursos especiais e extraordinários gera precedente obrigatório, dessa forma consagrando, *ipso facto*, a extensão do poder das decisões dos Tribunais superiores brasileiros, reforçando assim a ideia de uma estabilidade jurídica por meio da hierarquia do poder judiciário. Nesse sentido, inclusive, temos decisões do próprio judiciário estadual que reconhece tal aplicação:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. COMPETENCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 66, INCISO I, DA LEI DE EXECUCOES PENAIAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. HABEAS CORPUS N. 703269/DF. SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES. SEGURANÇA JURÍDICA. CELERIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei de Execucoes Penais, no artigo 66, inciso I, atribui competência à Vara de Execução Penal para aplicar aos casos julgados lei posterior que favoreça o condenado. 2. **Desde o Código de Processo Civil de 2015, o ordenamento jurídico rege-se pela teoria dos precedentes vinculantes, e passou a prever, expressamente, no artigo 927, que os juízes e tribunais observarão: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.** 3. A previsão legal da competência do Juízo da Vara de Execução Penal aplicar a lei penal mais benéfica (artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal) deve ser interpretada de maneira extensiva para, à luz da Teoria dos Precedentes Vinculantes adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 e da garantia constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica, abarcar também a competência para aplicar às execuções penais em curso os precedentes vinculantes benéficos aos apenado, conforme artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e combinados com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. 4. **Compete ao Juízo da Vara de Execução Penal analisar e aplicar ao apenado, se for o caso, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo, no Tema 1087**, segundo o qual: "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)." 5. Recurso provido.⁶⁹

Quanto ao inciso IV, é apontado que deverá haver observância obrigatória sobre *os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior*

⁶⁸ Título IV, Capítulo VIII do Código de Processo Civil (2015)

⁶⁹ TJ-DF 07315641820228070000 1631940, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2022, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 31/10/2022

Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Veja, embora não se trate aqui de súmulas vinculantes, há que se falar no respeito aos entendimentos formulados pelos Tribunais superiores no tocante à interpretação em específico de artigos e institutos jurídicos.

Mais além, no inciso V, ao apontar em sua linguagem *plenário* e *órgão especial* há um caráter de generalidade na situação do *plenário* uma vez que é a maior formação do tribunal, atribuindo-se assim uma característica de aprovação da maioria, democrática, e quanto ao *órgão especial* há um caráter de especialidade, uma vez que tal órgão é composto somente pelos mais antigos desembargadores, produzindo assim um conteúdo jurídico que se supõe adequado e minuciosamente estudado.

Há dessa forma no Brasil uma necessidade de respeito à interpretação do direito que se assemelha ao *common law*, mas mantendo uma codificação legal e uma estrutura de *civil law*, criando assim um “*civil law* à brasileira”, pois as decisões judiciais não têm o condão de alterar o direito⁷⁰ ou criar outros direitos, mas podem ser vinculantes, sendo plenamente aplicáveis a casos semelhantes, impedindo a tomada de decisões, ou ao menos prevenindo, entendimentos contrários sobre casos concretos iguais.

Deve-se falar que a aplicação dos precedentes no Brasil segue a noção de *distinguishing*, no que se trata às decisões e orientações, dessa forma *surge ao julgador a necessidade de efetuar a devida distinção entre o caso concreto e o julgamento paradigma, seja porque inexistente similitude entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base às teses jurídicas (ratio decidendi) constantes do precedente, isto porque, a despeito da existência de algumas questões que possam “assemelhá-los”, alguma peculiaridade fundamental no caso afasta a sua imediata aplicação*⁷¹.

Dessa forma, uma vez que as decisões são tomadas pelos Tribunais superiores dentro dos aspectos estabelecidos no Artigo 927 do CPC/BR, estas assumem um caráter obrigatório e vinculante unicamente no âmbito do poder judiciário.

Os efeitos vinculantes não devem ser aplicados ao legislador no tocante à possibilidade de edição de novas normas com preceitos semelhantes ou idênticos aos declarados inconstitucionais, uma vez que, nessas hipóteses, haverá a possibilidade de nova análise da constitucionalidade da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando uma evolução ou adequação às novas condições jurídicas, sociais e

⁷⁰ Aqui faz-se a ressalva quanto à possibilidade de mutação constitucional e demais fenômenos interpretativos que podem caminhar a uma alteração da interpretação de determinado termo legal, culminando assim em uma alteração constitucional

⁷¹ THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FROTA JUNIOR, Clóvis Smith. Precedentes Judiciais. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 162.

políticas. A ausência de efeitos vinculantes ao Legislador possibilita o dinamismo interpretativo e a constante adaptação e mutação constitucional, não sendo possível, portanto, limitar o processo legislativo em virtude dos efeitos vinculantes derivados do controle concentrado de constitucionalidade, de maneira a impedir a tramitação e votação de projeto de lei contrário ao entendimento do STF em determinada matéria.⁷²

Há portanto no sistema brasileiro uma distinção entre precedentes vinculantes e precedentes com caráter meramente comparativo, assim há que se falar na possibilidade de aplicação do Recurso Especial, mais especificamente na disposição contida no Artigo 102, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal Brasileira, para pacificação do entendimento que deve ser dado à legislação conforme a interpretação dos Tribunais superiores, e, em não havendo respeito a tal artigo pode-se recorrer ao dispositivo elencado no Artigo 102, inciso III, alínea *d*, do mesmo documento legal, dessa forma solicitando uma correta aplicação da legislação constitucional brasileira, fato esse que cria semelhança com os precedentes do TJUE, forçando uma estabilidade jurídico-territorial.

⁷² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Barueri: Grupo GEN, 2022. p.864

4. Diferenças entre os sistemas

Uma vez verificados os mecanismos dos precedentes e o histórico das Cortes, cumpre ao presente tópico, de forma a exercer um juízo comparativo dos precedentes apontar as diferenças existentes, principalmente na aplicabilidade de tais e explorar as questões divisoras ou semelhantes dos sistemas em questão.

Veja, conforme pode-se verificar da lógica construída anteriormente, bem como da legislação apresentada no tópico II do presente artigo, é possível verificar que a construção, seja da União Europeia ou da República Federativa Brasileira seguem uma linha similar aceitando a existência das Constituições dos Estados-Membros (UE) ou dos estados (Brasil) dentro da logística jurídica.

Tabela 3: Tabela comparativa Constituição Brasileira e Tratado da União Europeia

Constituição Brasileira de 1988	Tratado da União Europeia
<p>Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.</p> <p>§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.</p>	<p>Artigo 4º, 2. A União respeita a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, bem como a respetiva identidade nacional, refletida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional. A União respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro.</p>

Fonte: Constituição (1988) e Tratado da União Europeia (1997)

Há que se notar, todavia, que, em que pese existirem similaridades na construção de tais estruturas existem diferenças quanto à legislação. No caso do Brasil as Constituições estaduais

são moldadas a partir do conjunto principiológico da Constituição Federal brasileira, bem como devem obrigatoriamente observar e evitar as sobreposições legais das Constituições estaduais sobre o documento federal, atuando assim as Constituições estaduais como documentos com caráter secundário, de importância menor que o documento federal; enquanto isso, na questão da União Europeia a legislação supracitada aponta que há respeito à autonomia local e regional, bem como há respeito à estrutura constitucional de cada um dos Estados-Membros, vestindo assim os tratados da União Europeia com um fato de igualdade e até mesmo de tolerância a um pluralismo jurídico existente.

Há que se falar em verdade que no caso da situação da União Europeia com o reconhecimento do conceito de *primado do direito comunitário* foi dado um passo para iniciar um caminho de aproximação com o *status quo* brasileiro, onde um conjunto de documentos indica a total e completa gestão geral dos Estados que ali estão contidos, seja sob união ou república federativa, deixando aos entes somente uma pequena quantidade possível de alterações legislativas e mesmo de decisões judiciais possíveis.

Assim, conforme visto ao longo dos tópicos acerca das formações dos precedentes e do histórico dos tribunais é possível compreender que os mecanismos criados acerca dos entendimentos dos tribunais se assemelham no ponto em que todas as decisões tomadas têm caráter vinculante, havendo no Brasil um aprofundamento da sistematização dos entendimentos, criando institutos como as *súmulas vinculantes*, *súmulas* e até mesmo a aceitação latente do instituto do *stare decisis*; e na União Europeia havendo a vinculação total somente quanto à decisão tomada pelo TJUE ou somente àqueles para os quais a decisão foi tomada, não existindo os demais mecanismos estabelecidos no Brasil.

Pode-se notar para tanto um ponto comum entre ambos os sistemas comparados, onde a decisão do(s) Tribunal(is) obsta a aplicação de decisão ou criação de direito contrária a esta, levando assim a interpretação do direito formulada no seio dos Tribunais como uma fonte secundária de direito por intermédio da interpretação jurídico-legal.

O próprio papel do Judiciário tem sido redimensionado. No Brasil dos últimos anos, deixou de ser um departamento técnico especializado e passou a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais. É certo que os métodos de atuação e de argumentação empregados por juízes e tribunais são jurídicos, mas a natureza de sua função é inegavelmente política. Embora os órgãos judiciais não sejam integrados por agentes públicos eleitos, o poder de que são titulares, como todo poder em um Estado democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. Essa constatação ganha maior realce quando se trata do Tribunal Constitucional ou do órgão que lhe

faça as vezes, pela repercussão e abrangência de suas decisões e pela peculiar proximidade entre a Constituição e o fenômeno político.⁷³

No caso da União Europeia pode-se apontar inclusive a intromissão dos precedentes em nível equiparado ao brasileiro, levando a decisão de um nível supranacional-federal para um nível estadual-Estado.

Tabela 4: Comparação incidência dos precedentes

TFUE	CPC/BR
<p>Artigo 288, 4º parágrafo</p> <p>A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes.</p>	<p>Art. 927</p> <p>Os juízes e os tribunais observarão:</p> <p>I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;</p> <p>II - os enunciados de súmula vinculante;</p> <p>III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;</p> <p>IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;</p> <p>V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.</p>

Fonte: Código de Processo Civil (2015) e Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia

Depreende-se do acima demonstrado, que a força dos precedentes na União Europeia atua como fonte criadora de direitos e obrigações, e que tal construção estabeleceu um *sistema unificado de direito internacional*, onde composições de diferentes juízes com origens em diferentes países realizam a aplicação de um direito comum a esses, mas o interpretam de forma a mantê-lo e a dar maior efetividade a esse. Assim, diferentemente do Brasil⁷⁴, temos que o direito europeu cria interpretações e decisões que vinculam tanto o judiciário dos Estados-

⁷³ BARROSO, Luís R. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 82-83

⁷⁴ Cf. MORAES (2022), p. 864

Membros, como o legislativo desses, impedindo que sejam aplicadas legislações em desconformidade com as diretivas, normas e decisões de âmbito europeu.

Conclusão

A partir da exposição realizada acima, pode-se concluir que, embora a formação das cortes brasileiras tenha uma história mais complexa e diferente daquela seguida na União Europeia, onde diversos Estados se uniram para formar uma mesma união, enquanto no Brasil esses Estados já estavam unidos de certa forma antes da formação das cortes superiores, a formação do direito segue um mesmo padrão que aqueles integrantes da União Europeia, e as cortes brasileiras se orientam de forma similar a União Europeia, apoiando assim a introdução das decisões judiciais enquanto precedentes formadores de interpretações legais vinculantes entre estados e demais entes federativos.

Há similaridade entre as Cortes comparadas, e há que se notar que o Tribunal de Justiça da União Europeia com as interpretações do direito assumidas nas decisões *Costa v. Enel*, *Simmenthal*, *Factortame*, *Internationale Handelsgesellschaft*, *Kahveci and Inan*, e *Von Colson et Kamann* se afirmou de forma a construir um direito acima daquele estabelecido nas Constituições dos diversos Estados-Membros, construindo uma estrutura que se está cada vez mais assemelhando ao conceito brasileiro no qual há uma Constituição acima das Constituições estaduais, entendendo-se que o mesmo está lá a acontecer em razão do quanto demonstrado no ponto 3.1 do presente trabalho.

Todavia o ponto central é que o direito da União Europeia em tese tem como objetivo a manutenção das Constituições nacionais, mas estabelecendo mesmos objetivos para países de uma mesma região geográfica, bem como a padronização de tratamento dos cidadãos. Há, conforme visto, todavia, uma estabilização “forçada” do direito regional por meio de uma imposição interpretativa do Tribunal Europeu, construindo assim uma noção de supremacia do direito europeu mesmo sobre a Constituição dos Estados-Membros, se assimilando assim a uma questão de “ativismo judiciário”, restringindo o poder dos Estados-Membros, quase caminhando para um federalismo internacional.

(...) não restam dúvidas que sobre os tribunais nacionais recai a obrigação de garantir a interpretação e aplicação uniforme das normas europeias bem como os direitos fundamentais conferidos aos particulares pelo ordenamento jurídico europeu, assegurando a estes o “direito ao juiz” e demais garantias inerentes a uma tutela jurisdicional efectiva. Assim, porque, no dizer de Manuel de Andrade⁸², “o direito vive para se realizar e a sua realização consiste nem mais nem menos na aplicação aos casos concretos”, e porque é aos juízes nacionais que os particulares podem recorrer para, em primeira linha, requerer o reconhecimento dos direitos conferidos pela ordem jurídica europeia, facilmente se compreende que, nos dias de hoje, sem se conhecer e sem se saber interpretar e aplicar o Direito da União Europeia, não se pode ser um “bom juiz”, com manifesto prejuízo, na maior parte dos casos, do princípio da

igualdade dos cidadãos europeus e noutros casos, equivalendo a denegação de justiça, em nítida violação da tutela jurisdicional efectiva⁷⁵

Em que pese as diferenças, as Cortes brasileiras e a Corte Europeia são semelhantes em questão de entendimento estruturante geral, uma vez que seguem uma função harmonizadora do direito de forma a estabelecer o entendimento que deve ser seguido enquanto interpretando o direito a nível nacional, ou no caso europeu, internacional, restringindo a capacidade interpretativa dos demais tribunais e até mesmo em algumas situações obstando a eficácia de legislações⁷⁶.

Por fim, como reflexão geral pode-se apontar que as decisões tomadas pela Corte europeia, têm, conforme analisado acima, trazido cada vez mais à realidade europeia uma noção de federação ao invés de uma mera união, seguindo assim a noção de *integração europeia* cada vez mais em um sentido literal, distando daquele previsto nos tratados que a criaram e fugindo do respeito às constituições dos diferentes Estados-Membros.

⁷⁵ TCHING (2011), p.153

⁷⁶ Cf. Administração das Finanças do Estado Contra Sociedade Anónima Simmenthal: Processo 106/77 (1978)

Referências

MORETTI, G. A. S.; BOTELHO, A. C. M. de P. **O Princípio da Primazia no Direito da União Europeia**. Revista Perspectivas do Desenvolvimento, [S. l.], v. 4, n. 5, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/view/18815>. Acesso em: 10 janeiro. 2023.

BORCHARDT, Prof. Dr. Klaus-Dieter. **O ABC do direito da União Europeia**. Bruxelas: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/5d4f8cde-de25-11e7-a506-01aa75ed71a1/language-pt>. Acesso em: 10 jan. 2023.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira. **O Tribunal De Justiça Da União Europeia E A Construção Do Direito Da União**. Revista Arquivo Jurídico: Revista jurídica eletrônica da UFPI, [s. l], v. 01, n. 04, p. 38-57, jan. 2013. Semestral. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2306/1528>. Acesso em: 12 jan. 2023.

TCHING, Maria Rosa. **Juiz Nacional — um juiz cada vez mais europeu**. Julgar, Guimarães, p. 135-155, 14 fev. 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/juiz-nacional-um-juiz-cada-vez-mais-europeu-2/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

FARINHAS, Carla. **O princípio do primado do direito da União sobre o direito nacional e as suas implicações para os órgãos jurisdicionais nacionais**. Julgar, [s. l], n. 35, p. 71-89, ago. 2018. Disponível em: <https://julgar.pt/o-principio-do-primado-do-direito-da-uniao-sobre-o-direito-nacional-e-as-suas-implicacoes-para-os-orgaos-jurisdicionais-nacionais/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

DAVID, Yasmin Mann. **A integração Europeia como fenômeno jurídico-político: uma análise constitucional da união europeia**. 2016. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

MACIEJEWSKI, Mariusz; BUX, Udo. **Fact Sheets on the European Union: the court of justice of the european union. The Court of Justice of the European Union.** 2022.

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/en/sheet/26/the-court-of-justice-of-the-european-union>. Acesso em: 14 jan. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume Único. Barueri: Grupo GEN, 2022.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FROTA JUNIOR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais.** São Paulo: Saraiva, 2021.

DUARTE, Maria Luísa. **Direito da União Europeia: lições desenvolvidas.** Lisboa: Aafdl Editora, 2021.

CRAIG, Paul; BÚRCA, Gráinne de. **EU LAW: text, cases, and materials.** 5. ed. New York: Oxford University Press, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado Da União Europeia.** . Maastricht: Jornal Oficial, 29 jul. 1992. JO C 191, p. 1-110. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 02 fev. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado Sobre o Funcionamento Da União Europeia.** . Roma: Jornal Oficial, 07 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** . Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** . Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 fev. 2023

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:1964:66. Flaminio Costa. ENEL (Ente nazionale energia elettrica, impresa già della Edison Volta). Relator: Presidente Andreas Matthias Donner. **Flaminio Costa Contra E.N.E.L.:** Processo 6-64. Luxemburgo, 15 jul. 1964. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61964CJ0006>. Acesso em: 20 fev. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:1978:49. Administração das Finanças do Estado. Sociedade anónima Simmenthal. Relator: Presidente Hans Kutscher. **Administração das Finanças do Estado Contra Sociedade Anónima Simmenthal:** Processo 106/77. Luxemburgo, 09 mar. 1978. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61977CJ0106>. Acesso em: 20 fev. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:1990:257. The Queen. Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e outros. Relator: Presidente Ole Due. **The Queen Contra Secretary Of State For Transport, Ex Parte: Factortame Ltd e Outros:** Processo C-213/89. Luxemburgo, 19 jun. 1990. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61989CJ0213>. Acesso em: 21 fev. 2023

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:1970:114. Internationale Handelsgesellschaft mbH. Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel. Relator: Presidente Robert Lecourt. **Internationale Handelsgesellschaft Mbh V Einfuhr- Und Vorratsstelle Für Getreide Und Futtermittel:** Processo 11-70. Luxemburgo, 17 dez. 1970. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61970CJ0011>. Acesso em: 21 fev. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:2012:180. Staatssecretaris van Justitie. Tayfun Kahveci e Osman Inan. Relator: Presidente Antonio Tizzano. **Staatssecretaris van Justitie V Tayfun Kahveci And Osman Inan.:** Processos C-7/10 e C-9/10. Luxemburgo, 29 mar. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62010CJ0007>. Acesso em: 22 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:1984:153. Sabine von Colson e Elisabeth Kamann. Land Nordrhein-Westfalen. Relator: Presidente Josse Mertens de Wilmars. **Sabine von Colson And Elisabeth Kamann V Land Nordrhein-Westfalen**: Processo 14/83. Luxemburgo, 10 abr. 1984. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61983CJ0014>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STF, **ADI: 486 DF**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/04/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00048 EMENT VOL-02250-1 PP-00001 RTJ VOL-00201-01 PP-00012 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 151-162 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 28-50

UNIÃO EUROPEIA. Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço . Paris, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A11951K%2FTXT>. Acesso em: 15 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado n° Documento 11957E/TXT, de 25 de março de 1957. **Tratado de Roma: Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia**. Roma, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/teec/sign>. Acesso em: 16 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado n° Documento 11957A/TXT, de 25 de março de 1957. Roma, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11957A/TXT>. Acesso em: 22 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado n° Documento 11965F/TXT, de 01 de julho de 1967. **Tratado que institui um Conselho e uma Comissão únicos para as Comunidades Europeias: Tratado que institui a Comunidade Europeia/Tratado de Fusão**. Bruxelas, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11965F/TXT>. Acesso em: 22 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:2021:153. A.B., C.D., E.F., G.H., I.J. Krajowa Rada Sądownictwa, Prokurator Generalny, Rzecznik Praw Obywatelskich. Relator: Presidente Koen Lenaerts. Luxemburgo, LUXEMBURGO, 02 de março de 2021. **A.B., C.D., E.F., G.H., I.J./Krajowa Rada Sądownictwa: Processo C-824/18**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=ecli%3AECLI%3AEU%3AC%3A2021%3A153>. Acesso em: 10 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado n° Document 12001C/TXT, de 26 de fevereiro de 2001. **Tratado de Nice**. Nice, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12001C/TXT>. Acesso em: 10 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento n° Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422, de 16 de dezembro de 2015. **Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422**. Estrasburgo, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R2422>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Decreto n° 848, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 fev. 2023

BRASIL. **Constituição de 1934**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Constituição de 1937** de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional n° 1, de 09 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Rio de

Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição de 1967**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia Protocolo nº 3 do Tratado da União Europeia**, de 07 de junho de 2016. Roma, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12016M%2FPRO%2F03>. Acesso em: 19 fev. 2023.

ENES, Graça. **A europeização dos direitos nacionais dos estados membros: o papel dos tribunais nacionais**. In: PEDRO, Rute Teixeira et al. Estudos Comemorativos dos 20 anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra: Almedina, 2017. p. 567-586.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão nº ECLI:EU:C:1991:428. Andrea Francovich, Danila Bonifaci e Outros. República da Itália. Relator: Presidente Ole Due. **Andrea Francovich, Danila Bonifaci e Outros V. República da Itália: Processos C-46/93 e C-48/93**. Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61990CJ0006>. Acesso em: 03 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão nº ECLI:EU:C:1990:395. Marleasing SA. La Comercial Internacional de Alimentacion SA. Relator: Presidente Ole Due. **Marleasing Sa V. La Comercial Internacional de Alimentacion**

Sa.: Processo C-106/89. Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61989CJ0106>. Acesso em: 02 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:1996:79. Brasserie du Pêcheur SA. Bundesrepublik Deutschland e The Queen v Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e Outros. Relator: Presidente Gil Carlos Rodríguez Iglesias. **Brasserie Du Pêcheur Sa V. Bundesrepublik Deutschland e The Queen V Secretary Of State For Transport, Ex Parte: Factortame Ltd e Outros: Processos C-46/93 e C-48/93.** Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0046>. Acesso em: 05 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:2000:496. Unilever Italia SpA. Central Food SpA. Relator: Presidente Gil Carlos Rodríguez Iglesias. **Unilever Italia Spa V. Central Food Spa.: Processo C-443/98.** Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61998CJ0443>. Acesso em: 04 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n° ECLI:EU:C:2013:107. Stefano Melloni. Ministerio Fiscal. Relator: Presidente Koen Lenaerts. **Stefano Melloni V Ministerio Fiscal: Processo C-399/11.** Luxemburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:62011CJ0399>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado, de 29 de outubro de 2004. Tratado Que Estabelece Uma Constituição Para A Europa.** Roma, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2004:310:FULL>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Barueri: Grupo GEN, 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Matheus Admalkrotz Reis
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31829600, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: *A construção do sistema de precedentes do Tribunal De Justiça da União Europeia e das Cortes Superiores brasileiras: mecanismos e aplicação dos precedentes*, sob a orientação do(a) Professor(a) Thamara Duarte Cunha Medeiros declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de Maio de 2023.

Matheus Admalkrotz Reis

Assinatura do discente